A C Ó R D Ã O

TC-022371.989.25-2
Representante: Urban Serviços e Transportes Ltda.
Advogado: Jean Piery Pedroso Torman (OAB/SP 78.634)
Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.
Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP 85.779)
Responsável: Felipe Antônio Colaço Bernardo.
Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico n.º 51/2024, Processo Administrativo nº 24.198/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres; coleta seletiva da fração passível de reciclagem dos resíduos sólidos urbanos; implantação e higienização de contêineres de 1.000 litros
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. ALÍQUOTAS FIXAS DE PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA EMPRESA. FALTA DE PUBLICIDADE DE PROPOSTA READEQUADA. PROCEDÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **25 de março de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar da Silva, da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgou pela procedência da representação, para reconhecer a irregularidade da desclassificação da proposta da empresa Urban Serviços e Transportes Ltda., determinando à Administração a anulação dos atos praticados a partir desse momento procedimental, devendo realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a devida demonstração, visando averiguar a consistência das alíquotas efetivas de PIS e COFINS apresentadas pela representante.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PS8L-DU28-7ZOZ-32QI

Toda a documentação da licitação deve ser disponibilizada, possibilitando o acesso a informações essenciais sobre a composição da oferta das licitantes e a comprovação do atendimento às exigências editalícias.

Registrou, por oportuno, que a providência ora determinada não importa em invalidação integral do procedimento, mas apenas no saneamento dos atos diretamente atingidos pela irregularidade, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos válidos, da razoabilidade e da economia processual, sem prejuízo de que a Administração, no prosseguimento do certame, promova os ajustes necessários para assegurar objetividade, isonomia e segurança jurídica.

Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto - Auditor

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PS8L-DU28-7ZOZ-32QI